



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2388049-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIL PUGLISI, é agravado AMARAL DE ANDRADE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Gil Puglisi

Agravada: Amaral de Andrade Advogados

Interessada: Virgínia Bizerril Gargiulo

Agravo Interno nº 2388049-70.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 31.132

Agravo interno. Gratuidade requerida em grau recursal, indeferida por decisão do Relator. Insistência do agravante. Descabimento. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência. Omissão no tocante à exibição dos documentos determinados pelo Relator. Impossibilidade de exata aferição da situação econômica do postulante. Ademais, elementos dos autos a afastar a miserabilidade alegada. Decisão do Relator que se confirma. Agravo interno desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão do Relator de fls. 336/337, pela qual se denegou o benefício da gratuidade processual ao agravante, determinando-se, por conseguinte, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Insurge-se o agravante, insistindo, em síntese, na alegação de hipossuficiência, acenando com a presunção de veracidade ostentada pela declaração de pobreza apresentada. Argumenta, outrossim, que não seria razoável a imposição do custeio do Poder Judiciário à toda a sociedade, bem como, que em observância ao princípio da moralidade administrativa seria dever do julgador conceder o benefício sempre que preenchidos os requisitos constitucionais para tanto. Por fim, insiste não dispor de qualquer conta bancária, batendo-se, em conclusão, pela reforma da decisão do Relator.

Regularmente intimada, manifestou-se a agravada em contrarrazões (fls. 12/15); não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora recorrida, que foram lançados nos seguintes termos:

“Fls. 317/318 a gratuidade processual postulada deve ser denegada. Isso porque não cumprida adequadamente a determinação de fl. 313, com a omissão no tocante à exibição dos documentos ali mencionados, impossibilitando-se a exata aferição da situação econômica do postulante.

Nota-se que inicialmente o agravante alegou exercer no imóvel objeto da penhora sua atividade profissional, como dentista, para posteriormente alegar que, em razão de sua idade, não teria mais capacidade física para trabalhar. Além disso, afirma não ser titular de contas bancárias, juntando tão somente os relatórios de informações gerenciais de fls. 321/322, em que consta a informação de encerramento das contas 0054736/0 e 0092877/1, de titularidade do agravante, perante a agência 0420- Jardim Paulista.

As contas encerradas, ao que consta, referem-se à mesma instituição financeira, quando, da análise da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2024, consta a existência de aplicações financeiras em duas instituições Banco Santander e Banco do Brasil (fl. 327). Não foram apresentadas informações a respeito, e tampouco apresentadas as declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2023 e 2022, conforme determinado.

De resto, o agravante é proprietário de imóvel comercial no bairro Jardim Paulista e declarou, na procuração outorgada ao advogado subscritor dorecurso, residir no Brooklin, ambas áreas nobres da cidade de São Paulo, somando-se a tudo isso a contratação de advogado particular, dado que como sabido não justifica isoladamente o indeferimento da justiça gratuita, mas que contextualmente não pode deixar de ser considerado. E, por fim, não houve requerimento anterior de gratuidade nos autos principais, ainda que se trate de terceiro juridicamente interessado.

Assim sendo, no âmbito deste agravo de instrumento, indefiro a benesse, determinando o recolhimento das custas de preparo correspondentes em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Int.”

E não há razão para a revisão desse entendimento, vez que as genéricas razões formuladas no âmbito deste agravo interno, simplesmente, não superam os fundamentos que embasaram o indeferimento do benefício.

Com efeito, ainda que se admita persistir no sistema vigente a

presunção de veracidade inerente à alegação de insuficiência formulada pela parte, nos termos do art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, bem como sua compatibilidade para com a referência do texto constitucional à comprovação de necessidade da assistência jurídica em sentido amplo, não tem referida presunção, por óbvio, caráter absoluto.

A presunção é evidentemente de caráter relativo e, mais que isso, merece tratamento diferenciado, coerentemente de resto com a perspectiva de que a aceitação primária da veracidade de declaração feita em favor e no interesse do próprio declarante é – e não poderia deixar de ser – exceção no Direito.

Pode-se, com efeito, falar aí de um relativismo ainda mais intenso, o qual não determina, ao contrário da generalidade das presunções legais extraídas do ordenamento jurídico substancial, a necessidade de provocação e prova em contrário pela outra parte envolvida no litígio, diversamente autorizando seja afastada a presunção pelo próprio juiz a quem primariamente dirigida a regra, se necessário a partir de um juízo de mera verossimilhança.

Nesse sentido, pode o juiz investigar as condições da parte, tão logo lhe seja apresentado o pleito de gratuidade, e eventualmente denegar o benefício, de forma devidamente justificada, se houver razões para desacreditar a insuficiência aventada.

E, no caso dos autos, o agravante instado a apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, omitiu-se no tocante à exibição deles, impossibilitando a exata aferição da sua situação econômica.

Para além disso, os elementos constantes dos autos são indicativos de capacidade financeira incompatível com a concessão do benefício postulado. Como pontuado, o agravante é proprietário de imóvel comercial no bairro Jardim Paulista e declarou, na procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, residir no Brooklin, ambas áreas nobres da cidade de São Paulo, somando-se a tudo isso a contratação de advogado particular, dado que como sabido não justifica isoladamente o indeferimento da justiça gratuita, mas que contextualmente não pode deixar de ser considerado. E, por fim, não houve requerimento anterior de gratuidade nos autos principais.

Considerando tais circunstâncias, era mesmo manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descabido o pedido de gratuidade formulado pelo agravante, em caráter nitidamente oportunista, nas razões recursais.

Confirma-se, por tudo, a decisão atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator